



PARECER JURÍDICO

Processo nº 010/2022

Assunto: Aquisição de gêneros alimentícios que irão compor a cestas de páscoa para os funcionários da Câmara Municipal de Porciúncula.

Senhor Presidente,

Trata-se de processo administrativo para : **Aquisição de gêneros alimentícios que irão compor a cestas de páscoa para os funcionários da Câmara Municipal de Porciúncula.**

De início, verifica-se o procedimento administrativo iniciou-se a pedido do diretor de almoxarifado desta Casa de Leis. (fls. 01/04).

Observa-se também que em resposta ao ofício do Diretor de Secretária, o setor contábil informou que possui dotação orçamentária com o fito de custear as referidas despesas. (fls.06).

Da mesma forma, com análise acurada dos autos, percebe-se indubitavelmente que o princípio da economicidade fora devidamente respeitado pela comissão de compras e contratos. Isso porque, fora feito devidamente a coleta de preços, a fim de buscar o menor deles para contratação de Empresa para fornecer os respectivos produtos. **Portando, tem-se que a**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula
WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Consultor Jurídico

O microempreendedor individual SEBASTIÃO MANOEL FERREIRA, dentre os orçados, pelo setor de compras desta Casa, qual seja, 7.185,15 (sete mil e cento e oitenta reais e quinze centavos).

Eis é o breve relatório.

Depois de tudo o que fora sobejamente explanado no relatório, passaremos analisá-lo na seara jurídica, isto é, se haverá necessidade ou não de procedimento licitatório para aquisição de tal material.

Não é novidade que a regra geral na Administração Pública e realizar o procedimento licitatório, com intuito sempre de buscar o melhor preço, respeitada assim, o princípio da economicidade, já que estamos tratando de dinheiro público.

Todavia, não obstante estamos tratando de dinheiro público, toda regra existe exceção, de modo que no em tela, elas estão elencadas no art. 24 e incisos seguintes da lei federal 8.666/93.

Desse modo, com apenas uma singela leitura nos respectivos incisos do citado art. 24 da lei 8.666/96, observa-se que uma delas se amolda perfeitamente no caso em apreço, logo, não há necessidade de fazer licitação, pois, o Administrador no seu poder discricionário que lhe compete pode dispensá-la, senão vejamos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula
WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Consultor Jurídico

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Neste passo, havendo necessidade/finalidade da contratação, a disponibilidade financeira, respeitando o princípio da economicidade com a tomada de preço que foi sobejamente realizada, opinamos s.m.j pela possibilidade da aplicação do artigo elencado acima.

Por fim, sugerimos à Presidência desta Casa, que realize o ato de ratificação, se estiver de acordo com presente parecer o encaminhando imediatamente para o setor responsável a fim de realizar a aquisição do produto, assim como para solicitar que sejam tomadas as devidas providências com o fito de finalizar o ato. Por fim, não há necessidade de requerer a juntada dos atos constitutivos e certidões negativas, pois tais documentos já encontram-se devidamente anexados no referido processo. Portanto, não vislumbra-se qualquer óbice para contratação da empresa a fim de fornecer o produto.

É o parecer

Câmara Municipal de Porciúncula/RJ, 12 de abril de 2022